



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 582/2008
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
133ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 12/11/ 2008
PROCESSO Nº: 1/3112/2006 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200618798
AUTUANTE: GINO CESÁR A. DE FREITAS MATRÍCULA Nº: 093.568-1-9
RECORRENTE: MARIA DE JESUS RIBEIRO COSTA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS- OMISSÃO DE SAÍDAS. Infração constatada através de levantamento financeiro. Fluxo de caixa desfalcado de seus elementos essenciais. Não constam dos autos informações acerca da existência ou não de saldo nas contas fornecedores, clientes, caixa, bancos, entres outras. Também não foram anexados os documentos que embasaram a feitura do levantamento fiscal. Não consta ainda a comprovação de que os papéis que deram suporte ao levantamento fiscal tenham sido entregues a empresa atuada. Auto de infração julgado NULO, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de primeira instância. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

Consta da inicial do presente processo que a empresa acima identificada deixou de emitir notas fiscais em operações de venda, no valor de R\$ 192.585,43, conforme diferença apurada no levantamento financeiro do exercício de 2004.

Foram considerados infringidos os arts. 127, 169, 174 e 177 do Dec. 24.569/97, e aplicada à penalidade do art. 123 inc. III "b", da Lei 12.670/96.

Instruem o processo os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2006.19040, Termo de Início de Fiscalização nº 2006.15899, Termo de Conclusão nº 2006.19483, Demonstrativo de Entrada e Saída de Caixa - DESC e AR referente à intimação do presente auto de infração.

A atuada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal.

Na instância singular a julgadora decidiu pela procedência do auto de infração em tela.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a atuada dela recorrente, argüindo, preliminarmente, a nulidade do procedimento fiscal, sob a alegação de que foi atuada duas vezes, dentro da mesma ação fiscal, pela prática da mesma infração, havendo divergência apenas quanto ao valor da autuação.

No mérito, defende a improcedência da exigência com amparo nos seguintes argumentos:

- 1) Que não foi considerado no levantamento fiscal o valor do estoque final existente no período fiscalizado;
- 2) Que o ICMS foi calculado indevidamente com base na alíquota de 17%, já que estava enquadrada como Empresa de Pequeno Porte-EPP, não estando sujeita a referida alíquota;
- 3) Que não foi cientificada da lavratura do Termo de Conclusão de Fiscalização;
- 4) Que não houve clareza no que se refere a base de cálculo sobre a qual foi exigido o crédito tributário lançado;
- 5) Que a acusação de omissão de venda não ficou comprovada nos autos, já que está fundada em falsas premissas.

A Consultoria Tributária opinou pela nulidade do feito fiscal, por cerceamento do direito de defesa da empresa atuada, por entender que o resultado apresentado no levantamento fiscal carece de certeza e liquidez, posto que o agente do fisco não informou nos autos sobre a existência ou não de outras receitas, de saldos de fornecedores e clientes, de disponibilidades inicial e final, deixando ainda de especificar quais as contas compuseram o valor as despesas tributárias. Aduz também que a nulidade decorre da falta de menção no AR de que os relatórios do demonstrativo financeiro foram remetidos a empresa atuada.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Discute-se no presente caso a exigência de ICMS e multa sobre a omissão de vendas verificada no levantamento do fluxo financeiro da empresa autuada, relativamente as operações efetuadas no exercício de 2004.

O levantamento financeiro visa, em última análise, verificar se os recursos financeiros aplicados pela empresa na consecução dos seus objetivos sociais foram compatíveis com os recursos gerados durante este mesmo intervalo de tempo.

Todavia, para que o resultado apresentado neste levantamento fiscal goze de credibilidade é necessário que todos os seus elementos essenciais tenham sido levados em consideração.

No presente caso, o fluxo financeiro foi composto apenas pelo valor das vendas, das compras e das despesas tributárias.

Ora, sabe-se muito bem que uma empresa, por menor que seja o seu porte, movimenta muito mais contas do que as foram consideradas no presente levantamento fiscal, sendo inadmissível que todas as despesas da autuada no exercício fiscalizado tenham se resumido apenas no pagamento de tributos.

Afora isso, não foram anexados ao processo os documentos que deram suporte ao levantamento fiscal, como as cópias dos livros registro de entradas e saídas, e os documentos de arrecadação que formaram o valor das despesas tributárias. Tais documentos constituem, no presente caso, a prova de que as informações contidas no levantamento fiscal estão corretas.

Além de não anexar os referidos documentos, o agente do fisco deixou de prestar informações acerca da existência ou não de saldo em contas que são determinantes no resultado do fluxo financeiro, como o saldo inicial e final de fornecedores, clientes, caixa e bancos.

O fato de não constar no levantamento fiscal informação a respeito dessas contas não significa dizer que elas não tenham sido movimentadas ou que não possuíam saldo no início ou fim do período fiscalizado. É preciso, no mínimo, uma informação do agente do fisco de que tais saldos não foram considerados por que não existiam.

Sem que haja elementos de prova ou informações acerca desses saldos não é possível tirar qualquer conclusão acerca da existência ou não de déficit financeiro.

Ademais, não foram especificadas as contas que compuseram o montante das despesas financeiras que, de modo incomum, apresentou valor maior que aquisições promovidas no período fiscalizado.

Vê-se, portanto, que o levantamento fiscal que serviu de base para o lançamento do crédito tributário não permite uma análise segura para se constatar se houve, de fato, o déficit financeiro a que se refere o art. 827, § 8º, inciso VI do Dec. nº 24.569/97.

Como se não bastasse tais irregularidades, existe ainda a dúvida se o demonstrativo de entrada e saída de caixa-DESC foi remetido a empresa atuada, visto que no AR referente à intimação do auto de infração não consta indicação do referido relatório.

No caso em tela, é imperioso saber se o demonstrativo que serviu de base para autuação foi enviado a empresa atuada, já que no auto de infração não foi relatada a forma como a infração foi constatada. Não foi dada também informação complementar acerca da metodologia adotada na fiscalização, impossibilitando o exercício pleno do direito de defesa da empresa atuada.

Conclui-se, portanto, que a série de falhas constatadas no procedimento fiscal prejudicou o direito de defesa da empresa atuada, ocasionando a nulidade do auto de infração em lide, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que a decisão de primeira instância seja reformada, decidindo-se pela nulidade do procedimento fiscal, em consonância com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MARIA DE JESUS RIBEIRO COSTA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de primeira instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 12 de 2.008.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE



Jose Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA

João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO

Liduino Lopes de Brito
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Vitor Simon de Morais
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO